DOCUMENTO VALIDADO

Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	
SOLUÇÃO DE CONSULTA	155 – COSIT
DATA	10 DE JUNHO DE 2024
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOF-SPED. REGISTRO DA DI.

Não é possível que, no registro da declaração de saída de entreposto industrial, seja prestada informação diferente daquela em que se deu a operação de compra e venda entre o importador e o exportador, constante da fatura comercial e da Declaração de Importação, inclusive em relação à moeda que foi transacionada.

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 37, de 1966, art.93; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 59, 63, 69 e 70; Lei nº 10.865, de 200, art. 14; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 420, 424, 553, inciso II, 557, inciso XIII, e 562, inciso VI; IN RFB nº 2.126, de 2022, art. 16, caput; IN SRF nº 680, de 2006, art. 18, inciso II e §§11, 12 e 13, e art.25, incisos I e II; IN RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, art. 13.

RELATÓRIO

A consulente formaliza consulta na qual informa ser habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped). Afirma que, nas aquisições de matéria prima no mercado estrangeiro, são utilizadas variadas moedas (USD, EUR, JPY) e, consequentemente, realiza o registro das correspondentes declarações de importação, indicando-as. Alega que, devido ao complexo controle necessário para a utilização do Recof-Sped e a obrigatoriedade do relatório anual do regime em USD (dólar), conforme exigência da Portaria COANA nº 57 de 2019, a prática geral das empresas habilitadas é empregar como moeda estrangeira o dólar. Desse modo, os dados são armazenados nos programas de informática que controlam o referido regime em BRL (reais) e USD (dólar). Alega que a empresa registra em torno de 8 a 9 declarações com mais de 150 adições para cada declaração e que, independentemente da moeda utilizada na aquisição da mercadoria, o registro da Declaração de Saída de Entreposto Industrial sempre se faz utilizando o dólar (USD).

2. Com base no exposto, apresenta o seguinte questionamento: "*É possível a utilização apenas da moeda USD na 'Declaração de Saída de Entreposto Industrial' gerada no Siscomex, independente da moeda utilizada na aquisição da mercadoria e na Declaração de Importação de entrada no regime aduaneiro?*".

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

4. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento posto à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6. Registre-se ainda que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da Consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Interessada, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

7. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia**.** Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

DOCUMENTO VALIDADO

8. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos. No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9. O Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-SPED) é um regime aduaneiro especial que visa movimentar o comércio internacional, aumentando as operações de exportação, faz parte do Plano Nacional de Exportação do Governo Federal e tem embasamento legal no artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como nos artigos 59 e 63 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 14da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

> *Decreto-lei nº 37, de 1966*
>
> *Art.93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação.*
>
> *Lei nº 10.833, de 2003*
>
> *Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.*
>
> *§ 1º Na hipótese do caput, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.*
>
> *§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o caput e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 63. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a estabelecer:*
>
> *I - hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passe a ser a data da transferência da mercadoria; e*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *II - os serviços permitidos no regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.*
>
> *(...)*
>
> *Lei nº 10.865, de 2004*
>
> *Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.*

10. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), por sua vez, trata do Recof a partir do artigo 420, in verbis:

> *Art. 420. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado - RECOF é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89).*
>
> *§ 1º Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89).*
>
> *§ 2º A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações:*
>
> *I - exportação;*
>
> *II - reexportação; ou*
>
> *III - destruição.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 424. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá quanto aos controles a serem exercidos.*

11. O Decreto nº 6.759, de 2009, também dispõe sobre a forma como se realizam as importações, seja para consumo, seja para ingresso em um dos regimes especiais de que trata. O

artigo 553 define que a declaração de importação será obrigatoriamente instruída com uma série de documentos, dentre os quais a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

12. A Portaria COANA nº 114, de 30 de dezembro de 2022, dispõe sobre os procedimentos para habilitação e fruição do referido Regime Aduaneiro (Recof) e, em seu artigo 7º, determina que a admissão de mercadorias importadas no regime será realizada por meio do registro de declaração de importação do tipo "Consumo", devendo o importador selecionar o regime tributário "suspensão" para o Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS. Desta forma, em relação ao registro da DI, devemos nos reportar à IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, alterada pela IN RFB nº 2072, de 17 de março de 2022.

> *IN SRF Nº 680, DE 2006, alterada pela IN RFB nº 2072, de 2022*
>
> *Disciplina o despacho aduaneiro de importação.*
>
> *Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:*
>
> *I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;*
>
> ***II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador**;*
>
> *III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e*
>
> *IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. Consideram-se documentos comprobatórios da transação comercial a que se refere o § 9º, a correspondência comercial, as cotações de preços, a comprovação da formalização dos compromissos e das responsabilidades contratuais, a fatura proforma, ou documentos equivalentes, os comprovantes de pagamentos, os registros contábeis, a formalização das garantias para pagamentos e os contratos de transporte e de seguro relacionados à operação comercial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2072, de 17 de março de 2022)*
>
> ***§ 11. Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da DI determinar quais documentos relacionados no § 10 deverão ser apresentados para a comprovação da transação comercial**.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2072, de 17 de março de 2022)
>
> *(...)*
>
> *§ 13. No caso de descumprimento da obrigação de apresentação dos documentos comprobatórios da transação comercial a que se refere o § 11, aplica-se o disposto no inciso II do caput do art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2072, de 17 de março de 2022)
>
> *(...)*

DOCUMENTO VALIDADO

> *Art. 25. O **exame documental das declarações** selecionadas para conferência nos termos do art. 21 consiste no procedimento fiscal destinado a verificar:*
>
> ***I - a integridade dos documentos apresentados;***
>
> ***II - a exatidão e a correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes nos documentos que a instruem, ou em quaisquer outros documentos solicitados pela fiscalização para confirmá-las, inclusive no que se refere à origem, ao valor aduaneiro e às partes envolvidas na importação**; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1986, de 29 de outubro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1986, de 29 de outubro de 2020)*

13. Em relação ao disposto no § 13 do artigo 18 da IN SRF nº 680, de 2006, assim dispõe a Lei nº 10.833, de 2003:

> ***LEI 10.833, DE 2003***
>
> *Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*
>
> ***§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:*
>
> *(...)*
>
> *II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:*
>
> *a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado;*
>
> *(grifos nossos)*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

14. Fatura comercial é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador e o exportador. Em relação à fatura comercial, o Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

> *Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:*
>
> *I - nome e endereço, completos, do exportador;*
>
> *II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;*
>
> *III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;*
>
> *IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;*
>
> *V - quantidade e espécie dos volumes;*
>
> *VI - peso bruto dos volumes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.550, de 2020)*
>
> *VII - peso líquido dos volumes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.550, de 2020)*
>
> *VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;*
>
> *IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;*
>
> *X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;*
>
> *XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;*
>
> *XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;*
>
> ***XIII - condições e moeda de pagamento**; e*
>
> *XIV - termo da condição de venda (INCOTERM).*
>
> *Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador.*
>
> *(grifos nossos)*

15. No âmbito da Receita Federal do Brasil, a IN RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e, em seu artigo 13, define as condições para que a empresa habilitada

possa usufruir dos benefícios do regime, dentre as quais, no caso das habilitadas no Recof Sped, “entregar regularmente a EFD-ICMS/IPI”, “escriturar o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque Integrante da EFD-ICMS/IPI” e “manter o sistema de controle do regime com todas as suas funções ativas e informações atualizadas, em conformidade com o ato referido no inciso I do caput do art. 45, no caso das empresas habilitadas ao Recof Sistema”. Em seu artigo 16, determina que a admissão de mercadoria importada sob as condições do regime, com ou sem cobertura cambial, terá por base a declaração de importação específica registrada pelo importador no Siscomex.

16. A Portaria COANA nº 114, de 30 de dezembro de 2022, no parágrafo único do artigo 10, define que “*quando do registro da declaração de saída de entreposto industrial, o **número da declaração de importação, adição e item correspondentes à admissão da mercadoria no regime deverão ser informados em campo próprio de cada item da declaração de saída** ou, não havendo campo adequado, constar da descrição da mercadoria, ao final desta, no formato "(nº declaração-nº da Adição-nº do Item)*". Deve haver, portanto, perfeita correlação entre os dados apostos na declaração de saída de entreposto industrial com os constantes da(s) correspondente(s) DI.

17. Por fim, nos termos do artigo 25, inciso II, da IN SRF nº 680, de 2006, a exatidão e a correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes nos documentos que a instruem, dentre os quais consta a fatura comercial, é objeto de exame documental por parte da autoridade fiscal competente, cabendo, em seu descumprimento, a aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

18. À vista de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta no sentido de que não é possível que, no registro da declaração de saída de entreposto industrial, seja prestada informação diferente daquela em que se deu a operação de compra e venda entre o importador e o exportador, constante da fatura comercial e da Declaração de Importação, inclusive em relação à moeda que foi transacionada.

À consideração da Chefia da Divisão de Tributação – Disit07.

(assinado digitalmente)
CLAUDIA M DOS S KOZLOWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 68.616

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)
LUCIANO DE MORAES REBOUÇAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 881.571

DOCUMENTO VALIDADO

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

(assinado digitalmente)
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe substituto da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

DOCUMENTO VALIDADO

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit